

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 4.909 DE 2020

PROJETO DE LEI N.º 4.909, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a garantir o direito à educação de educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas

Autor: SENADO FEDERAL (Flávio Arns).

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS.

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenários, a Emenda nº 1, da ilustre Deputada Rosana Valle, e a Emenda nº 2, da Nobre Deputada Talíria Petrone.

A **Emenda nº1** sub examine propõe nova redação para o § 2º do art. 60-A que passaria a compor a LDB, *in verbis*:

“§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início na educação infantil e se estenderá ao longo da vida, dependendo a sua fruição do conhecimento e da autorização dos pais ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218303816800>



* C D 2 1 8 3 0 3 8 1 6 8 0 0 *

responsáveis ou do próprio educando, se maior de idade.”

Meritória a iniciativa da autora da Emenda nº 1, a Deputada Rosana Valle, que na justificação cita a reabilitação da perda auditiva por meio da cirurgia e uso dos aparelhos auditivos, e reforça o direito dos pais na escolha da oferta ou não do ensino de Libras.

Todavia, é preciso ressaltar que não é compulsória a frequência às Escolas Bilíngues, pelo contrário, os alunos surdos já têm a opção de frequentar escolas comuns e isso não muda com a aprovação do Projeto *sub examine*. Os pais já podem pedir até mesmo para que não haja intérprete de Libras tanto nas escolas comuns, como também no atendimento educacional especializado. E não poderia ser diferente, uma vez que é a dicção do texto constitucional, no seu artigo 205, que compartilha o dever da educação entre estado e família, com a colaboração da sociedade. Exatamente por isso o texto do Projeto de Lei expressamente fala no caput do art. 60-A em **optantes** pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

O § 3º do art. 60-A do Projeto de Lei já deixa claro que as escolas bilíngues são uma opção e já ressalta o direito de escolha dos pais:

§ 3º O disposto no caput será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Por outro lado, a questão da intervenção cirúrgica está afeta à área de saúde e não se relaciona com o fortalecimento das Escolas Bilíngues, que são previstas até mesmo no nosso Plano Nacional de Educação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218303816800>



* C D 2 1 8 3 0 3 8 1 6 8 0 0 *

É forçoso reconhecer que numa escola bilíngue o aluno surdo desfruta dos benefícios educacionais de uma comunidade de falantes com a qual se identifica. Além disso, a pessoa surda interage com o mundo, sortido de falantes, e nele atua funcionalmente mesmo e por causa de sua língua natural, a Libras. Como esclarece Fernandes¹, em todos os países onde existe uma comunidade de surdos que se comuniquem por meio da língua de sinais há, por direito, ainda que nem sempre reconhecidas oficialmente, duas línguas em contato: a oral-auditiva e a espaço-visual. A interação da pessoa surda com a linguagem majoritária de ouvintes é construída por intermédio das bases linguísticas obtidas por meio da língua de sinais, que colabora para o desenvolvimento da sua linguagem e da sua cognição.

Por último, a questão dos aparelhos auditivos já é contemplada no mesmo § 3º do art. 60-A, que garante o acesso para os surdos oralizados das tecnologias assistivas. Também o texto da Lei Brasileira de Inclusão já alberga as mesmas garantias.

No que se refere à **Emenda nº 2**, a alteração pretendida propõe nova redação ao *caput* do art. 79-C que passaria a compor a LDB. Textualmente:

“Art. 79-C. Sem prejuízo do disposto no artigo 58, caput, e no artigo 60, parágrafo único, desta Lei, a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.”

No que se refere à parte final da mudança pretendida, é preciso considerar que não se pode impor pela via legislativa a criação de programas sem incorrer na ingerência indevida na esfera de outro poder, qual seja, a do Executivo Federal. De fato, nos termos do art. 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 61, § 1º, II, alíneas a e b, também da Carta Magna, criar e executar programas é, por excelência, atribuição do Poder Executivo,

 1 FERNANDES, E. Linguagem e Surdez. Porto Alegre: Artmed, 2003, p. 39.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218303816800>



* C D 2 1 8 3 0 3 8 1 6 8 0 0 *

especialmente quando a medida proposta exige criação de órgão, impõe nova atribuição para órgãos já existentes ou gera aumento de despesa.

Por outro lado, no que concerne ao apoio técnico e financeiro da União, a própria LDB já dispõe, no seu art. 8º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, de forma que se torna redundante a menção específica para a Educação Bilíngue, uma vez que Educação Escolar é gênero da qual Educação Bilíngue de surdos é espécie.

Ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam com autonomia, mas em regime de colaboração, os seus respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. Também é da União a incumbência de elaborar o Plano Nacional de Educação, sempre em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma que o citado apoio técnico e financeiro já existe na esfera mais ampla da educação em geral, o que torna a **Emenda nº 2**, ainda que meritória, desnecessária, uma vez que seu escopo já se encontra amparado na legislação de regência da educação em geral, e, portanto, também da Educação Bilíngue de surdos.

Em face do exposto, no âmbito das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, somos pela **rejeição das Emendas de Plenário nº1 e nº2**, das Deputadas Rosana Valle e Talíria Petrone, ainda que reconhecendo o mérito de ambas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária da Emendas de Plenário nº1 e nº 2, das Deputadas Rosana Valle e Talíria Petrone.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº1 e nº 2, das Deputadas Rosana Valle e Talíria Petrone.



* CD218303816800 *

Sala das Sessões, em ... de ... de ...

Deputada Soraya Santos

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218303816800>



* C D 2 1 8 3 0 3 8 1 6 8 0 0 *